

À

AGEVAP– ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL

REF.: ATO CONVOCATÓRIO Nº26/2019

DATEN TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, estabelecida na Rodovia Ilhéus-Uruçuca, Km 3,5, S/N, Galpão, Distrito Industrial – Ilhéus/BA, CEP: 45.658-335, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Ato convocatório em epígrafe, tendo em vista que o mesmo possui exigências que restringem o caráter competitivo do certame, pelas razões e motivos que a seguir passa a expor:

Preliminarmente, não se pode olvidar que a Requerente tem interesse em participar do certame supramencionado; desta forma, este é o momento para registrar a sua insatisfação para com as exigências editalícias.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1. A Requerente, ao tomar conhecimento do texto do ato convocatório do Ato Convocatório nº 26/2019, chegou a conclusão de que o processo licitatório em questão restringe a participação de outros fabricantes de Servidores, uma vez que inclui no **Item 4.11** características de dispositivos exclusivos bem como a especificação de uma marca específica de servidor (HP Proliant DL380 Gen 10). Dessa forma, o texto do edital restringe a oferta dos equipamentos a uma marca específica.
2. Como será demonstrado, tal exigência não poderá ser mantida tendo em vista que, no caso em tela, a mesma representa uma afronta ao interesse público.
3. É fato notório e de fácil constatação que o equipamento listado no Item 4.11, do Edital em epígrafe, não foram discriminados corretamente, haja vista o completo direcionamento para uma marca específica, no caso em questão, a marca HP.
4. Sendo assim, ao vincular as especificações técnicas a um conjunto específico de dispositivos com marca e modelo discriminados, as exigências do edital, indevidamente, impossibilitam a participação de outras empresas/fabricantes especializados na fabricação e venda de determinados produtos – no caso específico da Requerente, Servidores.
5. Tal conduta, além de prejudicar as empresas interessadas, indubitavelmente, traz males à própria Administração, na medida em que as empresas que agora se veem impossibilitadas de participar da licitação possuem totais condições de fornecer equipamentos com as mesmas características e qualidade e até mesmo mais baratos pelo simples fato de fabricarem os Servidores. Assim sendo, excluir tais empresas da disputa afeta diretamente o interesse público, uma vez que a Administração pagará mais caro pela aquisição dos mesmos bens.

6. Em última análise, há uma inobservância dos próprios objetivos da licitação quais sejam: proporcionar à Administração a aquisição de determinado bem ou serviço pela proposta mais vantajosa e preservar a igualdade entre os licitantes.
7. Estão sendo elencados neste lote dispositivos de hardware que são fabricados pela empresa HP. Ocorre que, os outros fabricantes de Servidores ficarão impedidos de participar desta licitação, senão vejamos:
8. O **Item 4.11** discrimina tipos diferentes de dispositivos e acessórios, quais sejam: **"Servidor HP Proliant DL380 Gen10 5118, controladora de discos P408i-A SR Gen10 2GB 12Gb,"**. A sugestão aqui proposta é a seguinte: que estes produtos possam ser discriminados de acordo com as suas características e não direcionado a um fabricante específico, o que permitirá a um maior número de Empresas a participação no procedimento licitatório.

Para o Item 4.11 :

Servidor com 2x Processador Intel® Xeon-Gold 5118 (2.3GHz/12-core/16.5MB/105W);
4 x módulo de memória de 16GB DDR4-2666 (12 Slots por Processador);
6 discos SFF de 2TB;
Controladora de discos 2GB 12Gb (suporta Raid 0/1/5/6/10/50/60);
Placa de rede Integrada com 4 portas 1Gb;
1 x unidade DVD-RW;
2 x fonte de no mínimo 800W Platinum Hot Plug;
Gabinete Rack (2U);
Acompanha trilho para instalação em Rack
Garantia de 3 anos peças, 3 anos de serviço e 3 anos atendimento Onsite;

9. Neste diapasão, a Lei nº 8.666/93 é clara ao afirmar, em seu art. 3º, que **"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos ..."**
10. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, iniciou-se um processo de revitalização da Administração Pública a fim de torna-la mais eficiente, o que se simboliza através do diploma constante no art. 37, caput, da Carta Magna, que enumera diversos princípios, quais sejam o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; alguns anteriormente positivados, e outros não, todos, no entanto, instituídos no intuito de incutir na mentalidade do Administrador Público a seriedade com que deve ser tratado o Erário.
11. A licitação, portanto, nesta linha de implementação de uma nova política administrativa, sem sombra de dúvidas, se constitui num dos principais instrumentos de aplicação de verbas, na medida em que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade os candidatos que do certame queiram participar.
12. Encontra-se a licitação prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

13. A Lei nº. 8.666/93, por sua vez, no art. 3º, caput, tratou de conceituar a licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

14. Como se percebe, a Constituição, em seu art. 37, XXI, acima transcrito, tal qual a Lei nº. 8.666/93 trazem em seu teor os princípios norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame. O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, por diversas vezes, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos pelo jurista José dos Santos Carvalho Filho, em princípios básicos (princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo) e correlatos (princípios da competitividade, da indistinação, do sigilo das propostas, do formalismo procedimental, da vedação à oferta de vantagens e da obrigatoriedade).
15. Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, ***"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro"***.
16. O estabelecimento, no Edital, de cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame estabelecendo preferências ou distinções entre os licitantes é considerado conduta vedada ao agente público responsável pela sua elaboração e divulgação.
17. Isto porque, todo e qualquer tratamento discriminatório é ato que demonstra arbitrariedade, além de afrontar de forma brutal, não somente ao princípio da isonomia, mas também aos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade. Daí porque a Lei os proíbe expressamente.
18. Várias são as decisões do Tribunal de Contas da União no tocante à compra de equipamentos de informática. Estas decisões trazem em seu bojo, inclusive, a definição e a composição dos equipamentos, e os vários modos como podem os órgãos licitantes efetuar as aquisições, sem prejudicar o caráter competitivo e isonômico do certame. Estas decisões consubstanciam a

obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública atendendo, então, aos ditames constitucionais e legais que norteiam a matéria.

19. O estabelecimento, no Edital, de cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, estabelecendo preferências ou distinções entre os licitantes é considerado conduta vedada ao agente público responsável pela sua elaboração e divulgação.
20. Todo e qualquer tratamento discriminatório é ato que demonstra arbitrariedade, além de afrontar de forma brutal, não somente o princípio da isonomia, mas também os princípios da impessoalidade, moralidade e probidade; daí o porquê de a Lei o proibir expressamente.
21. Várias são as decisões do Tribunal de Contas da União – TCU no que pertine à compra de equipamentos de informática. Essas decisões trazem em seu bojo, inclusive, a definição e a composição dos equipamentos e os vários modos como podem os órgãos licitantes efetuar as aquisições, sem prejudicar o caráter competitivo e isonômico do certame.
22. Pretendem essas decisões a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, atendendo, assim, aos ditames constitucionais e legais que norteiam a matéria.

DO PEDIDO

23. Em face ao exposto, confia e espera, pois, seja a presente IMPUGNAÇÃO conhecida e provida, para o fim de permitir que o referido lote tenham seu descritivo técnico refeito visando discriminar apenas as características técnicas necessárias para atender às necessidades do certame e não o direcionamento para uma marca/modelo específico, o que eleva consideravelmente o universo de potenciais licitantes, tornando o certame em curso muito mais competitivo, trazendo, conseqüentemente, benefícios para este órgão.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Ilhéus, Bahia, 28 de novembro de 2019.



MAURÍCIO LEONARDO GONÇALVES SILVA

RG nº 08264393-3 IFP/RJ

CPF nº 813.466.207-25

Representante Comercial